DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 570/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15935/2014
PROTOCOLO	: 1545205
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2014
CONTRATADO	: ROBERTO RIQUELME PIRES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA (CONFECÇÕES E REPAROS DE MÓVEIS)
VALOR INICIAL	: R$ 103.836,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 183/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 48/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Roberto Riquelme Pires, cujo objeto é a prestação de serviços de marcenaria (confecções e reparos de móveis), no valor de R$ 103.836,00 (cento e três mil, oitocentos e trinta e seis reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito à época.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), em Análise ANA-4ICE-503/2015, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-1067/2015, opinou pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases do contrato.

III – VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 183/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 19ª Sessão Ordinária, de 13 de outubro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 19, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; da formalização e do teor do Contrato n. 183/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd